

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 384/2021/SEMIE

TOMADA DE PREÇOS N° 06/2021/CPL

ORIGEM: Secretaria Municipal de Infraestrutura.

DO OBJETO: A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia de Recuperação de Estradas Vicinais dos Povoados dos Assentamentos da Cidade de Colinas - MA, conforme Projeto Básico, Planilha de Serviços/Orçamentária e condições do CONVÊNIO n° 8.355.00/2020 - CODEVASF, SICONV n° 90.8903.

ASSUNTO: Análise e Parecer de Anulação do Procedimento Licitatório na Modalidade Tomada de Preços n° 06/2021/CPL, visando à execução de serviços de Recuperação de Estradas Vicinais.

PARECER JURÍDICO N° 240/2021/ ASSEJUR

Trata-se de análise e parecer do Procedimento Licitatório na Modalidade Tomada de Preços n° 06/2021/CPL, com a finalidade de contratar empresa no ramo de engenharia, visando à execução de serviços de Recuperação de Estradas Vicinais dos Povoados dos Assentamentos da Cidade de Colinas - MA, conforme Projeto Básico, Planilha de Serviços/Orçamentária e condições do CONVÊNIO n° 8.355.00/2020 - CODEVASF, SICONV n° 90.8903.

Inicialmente, importante destacar, que compete a esta assessoria jurídica, nos termos do art. 38, paragrafo único, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente,

De

tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Cumpre salientar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da abertura da fase externa, obedecendo à legislação vigente, bem como especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência.

Tendo em vista, um erro no levantamento, e conseqüentemente uma divergência nos valores previstos no Projeto Básico, estando em desconformidade com o art. 6º da Lei de Licitações, uma vez que não contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, serviços ou aquisições de materiais, o que pode comprometer a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa.

A propósito, a definição do projeto básico e o seu conteúdo foram determinados pela Lei 8.666/93, no seu art. 6º, inciso IX, transcreve-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

cu

Sendo assim, o adequado planejamento permite a clareza das regras do certame, bem como avaliação dos quantitativos e valores, evitando falhas que poderão prejudicar não só a competição, como também a própria execução do objeto licitado.

Ademais, no que tange ao erro no levantamento do projeto básico e consequentemente na planilha de custos do presente processo licitatório, há vários entendimentos do TCU determinando anulação de certames licitatórios maculados por deficiências de projeto básico. Por exemplo, o Acórdão 2.819/2012 – Plenário, o TCU entendeu que a existência de deficiências graves no Projeto Básico impossibilita a adequada descrição dos serviços que serão implementados na obra, comprometendo o certame a ser realizado, tendo em vista que tal procedimento afasta da licitação, empresas que optam por não correr o risco de apresentar um orçamento elaborado sem a necessária precisão, havendo, portanto, prejuízo à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, o que impossibilita a ampla concorrência dos licitantes.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41º, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41º. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, esta assessoria entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca da real dimensão do objeto,

923
389/2021
u

como pela consequência mediata de não conduzir à “melhor oferta”, sendo esta o objeto primordial de qualquer licitação.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere anulação do procedimento licitatório, e a imediata adequação do projeto e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

S. m. j., é o parecer

COLINAS (MA), 03 de setembro de 2021.


Tamires Silva e Sá
Assessora Jurídica
Nº 13.627 - OAB/PI
Prefeitura Municipal de Colinas
CNPJ 06.113.682/0001-25
TAMIRES SILVA E SÁ
OAB/PI Nº 13.627